



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004720-49.2024.8.26.0358/50000, da Comarca de Mirassol, em que é embargante ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, é embargado VANDERLEI APARECIDO MIRANDA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76451 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1004720-49.2024.8.26.0358/50000

Comarca: Mirassol (2ª Vara)

Embargante: **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

Embargado: **VANDERLEI APARECIDO MIRANDA DE JESUS**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AUSENTES - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC – INCOGITÁVEL CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, QUANDO A SECURITIZADORA SEQUER IMPUGNOU O PEDIDO DE GRATUIDADE, CUJO NÃO ACOLHIMENTO ENSEJOU O NÃO CONHECIMENTO DO APELO – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS PELO JUÍZO AUSENTE, A TORNAR INAPLICÁVEL O §11, DO ART. 85, DO CPC – PEÇA ACOSTADA PELA SECURITIZADORA QUE TAMPOUCO FOI CONHECIDA, POR RESTRINGIR-SE A ABORDAR MATÉRIA QUE NÃO PODE SER REAPRECIADA - PREQUESTIO-NAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos, acoimando de omissa e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 205/208, que não conheceu do recurso; aduz direito a honorários sucumbenciais, não houve concessão da gratuidade, proclama acolhimento (fls. 01/07).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A intenção da embargante tem conotação infringente, não preenchendo a hipótese do art. 1.022 do CPC, prejudicado o prequestionamento.

De proêmio, insta ponderar que o processo foi extinto sem condenação ao pagamento de custas e honorários, não havendo se falar em majoração, inaplicável o § 11, art. 85, do CPC, ou mesmo o tema 1059 do STJ.

Demais disso, ressalte-se que o recurso não foi conhecido, porquanto incorrente recolhimento após ter sido denegada a gratuidade, sendo que, em momento algum, impugnou-se o pedido deduzido, acostada vasta documentação para concessão do benefício, a qual, a embargante, sequer se deu o trabalho de analisar.

Nessa toada, incogitável a condenação do apelante ao pagamento de verba honorária quando as contrarrazões apresentadas tampouco foram conhecidas, realizado nenhum trabalho pelo patrono para impugnação do pleito de Justiça gratuita, cujo não acolhimento foi o derradeiro motivo para a manutenção da r. sentença tal como lançada.

O descontentamento em relação ao julgado permite a via do Especial, mas não redecisão ou reanálise.

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de interposição de recurso manifestamente incabível ou infundado, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator